

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****PORTARIA Nº004/2019**

**EMENTA:** Dispõe sobre critérios que podem servir de orientação na aplicação e/ou reavaliação das Medidas Socioeducativas.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juizes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de contribuir com aperfeiçoamento e apoio na área de Infância e Juventude, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos realizados por magistrados e servidores deste Tribunal, na respectiva área;

**CONSIDERANDO** o teor das decisões tomadas no HC 143.988, do Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu que nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde há execução de medida socioeducativa de internação, se observe a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;

**CONSIDERANDO** que as decisões de reavaliação de Medidas Socioeducativas são de livre convencimento do Juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do socioeducando;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Recomendar aos Juizes que observem os seguintes critérios, entre outros, na aplicação e/ou reavaliação de Medida Socioeducativa (MSE):

I – a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada;

II – a idade do adolescente tanto na época do fato quanto na data atual da decisão que estiver aplicando e/ou reavaliando a Medida Socioeducativa;

III – o lapso temporal entre o ato infracional praticado e a data atual da decisão que estiver aplicando e/ou reavaliando a Medida Socioeducativa;

IV – a participação em práticas restaurativas;

V – as circunstâncias e a gravidade em concreto da infração;

VI – os princípios da legalidade (no sentido de que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto), da intervenção precoce, da intervenção mínima e da atualidade (a intervenção deve ser adequada à situação em que o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada).

**Art. 2º** - Nos casos específicos de reavaliação de Medida Socioeducativa restritiva de liberdade importante ainda considerar:

I – se o socioeducando não cometeu faltas disciplinares durante o cumprimento da medida;

II – o bom comportamento dentro da Unidade de Internação ou Semiliberdade;

III – a consecução das metas do PIA;

IV- o relatório da equipe técnica da Unidade;

V – a criticidade do socioeducando quanto ao ato praticado;

VI - os princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

---

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**  
Coordenador da Infância e Juventude do  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco